

Art. 163. A AGEAC promoverá os treinamentos contínuos de seus servidores, visando mantê-los sempre atualizados na área de regulação de serviços públicos.

Art. 164. Além das audiências públicas previstas neste Regimento Interno, também serão realizadas audiências quando se tratar de questões relevantes e para apresentação dos resultados dos indicadores de qualidade dos serviços e de pesquisa de opinião, conforme previsto na Lei Complementar nº 278, de 2014.

Art. 165. O CONSUP elaborará outras normas para regulamentação das atividades da AGEAC, as quais deverão incluir manuais de regulação, e outras regras que se façam necessárias para a completa eficiência das funções desenvolvidas pela autarquia.

Art. 166. As demais disposições referentes à administração da AGEAC, poderão ser realizadas por meio de portaria.

ESTADO DO ACRE

DECRETO N° 11.535, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre situação de emergência em decorrência de incêndios em áreas de cobertura florestal, queimadas descontroladas e elevada emissão de fumaça em todo o Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV, VI e XXI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e, especialmente, o teor do Parecer Nº 10/2024/CBMAC - CEPDEC, consignado no processo SEI nº 0609.003363.00302/2024-48,

CONSIDERANDO que, no Estado do Acre, o período compreendido entre os meses de abril e agosto de 2024 apresentou baixos índices de precipitação, temperaturas elevadas e baixo percentual de umidade relativa do ar, circunstâncias evidenciadas pela declaração de situações de emergência por meio do Decreto nº 11.492, de 10 de junho de 2024, e do Decreto nº 11.525, de 29 de julho de 2024;

CONSIDERANDO que a escassez de chuvas que se estende desde o primeiro semestre de 2024 tende a permanecer durante os próximos meses, com severa diminuição do nível dos rios e aumento dos riscos de incêndios florestais e queimadas urbanas;

CONSIDERANDO que, no Estado do Acre, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2023, houve registro de 260 focos, enquanto no mesmo período de 2024 foram registrados 740 focos de fogo ativo em 22 Municípios, detectando-se um aumento de aproximadamente 185% na ocorrência desses eventos;

CONSIDERANDO que, no Estado do Acre, somente no período compreendido entre 1º e 31 de julho de 2023, houve registro de 212 focos, enquanto no mesmo período de 2024 foram registrados 603 focos, detectando-se aumento de 184% na ocorrência desses eventos;

CONSIDERANDO a dificuldade de acesso a diversos Municípios que se encontram em áreas isoladas, sem acesso por via terrestre ou fluvial, para implementação de práticas de combate a incêndios florestais;

CONSIDERANDO que, como consequência da ocorrência de incêndios florestais e queimadas, a concentração de monóxido de carbono e material particulado na atmosfera vem acarretando agravos à saúde da população, principalmente nos grupos etários mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que compete ao poder público a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas em regiões afetadas, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para, em regime de cooperação, combater e atenuar as situações anormais;

CONSIDERANDO que, além da atuação do Estado, faz-se necessária a complementação de recursos financeiros, materiais e humanos para aumento da capacidade de resposta do poder público às circunstâncias enfrentadas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de medidas para prevenção e preparação para a ocorrência de desastres,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência de nível II em todo o Estado do Acre, em decorrência do fenômeno classificado e codificado como desastre natural climatológico - seca - incêndio florestal - incêndio em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar - COBRADE 1.4.1.3.2.

Art. 2º Cabe à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - a articulação junto às autoridades federais, estaduais e municipais;

II - o planejamento e a coordenação de atividades e ações de socorro às comunidades isoladas;

III - a prestação de assistência aos Municípios que sofrem os efeitos da emergência de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Ficam os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil sediados no território estadual autorizados a prestar apoio suplementar às regiões afetadas, mediante articulação com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º Fica a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil constituída como unidade gestora orçamentária, podendo ordenar despesas atinentes a

créditos abertos para atender atividades de apoio aos Municípios que estão sofrendo os efeitos da emergência de que trata este Decreto.

Art. 4º Fica estabelecido o atendimento prioritário às demandas da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado do Acre, objetivando o apoio aos Municípios que estão sofrendo os efeitos da emergência de que trata este Decreto.

§ 1º Fica autorizada a realização de despesas necessárias para a instalação e manutenção de abrigos, fornecimento de insumos, suporte logístico e demais medidas administrativas urgentes consideradas necessárias à manutenção ou ao restabelecimento da capacidade de resposta do poder público para o enfrentamento da emergência de que trata este Decreto.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, aplica-se, no que couber, o disposto no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Ficam as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, na forma dos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição da República, diretamente responsáveis pelas ações de resposta a desastres, em caso de risco iminente, a:

- I - adentrar as casas para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 6º Fica autorizada, observando-se a legislação em vigor, a realização de campanhas de difusão do tema na mídia, com o objetivo de informar e sensibilizar a população sobre os riscos da atual situação referente à emergência de que trata este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de cento e oitenta dias.

Rio Branco - Acre, 19 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO N° 11.536, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre situação de emergência em saúde pública em decorrência do aumento brusco da ocorrência de doenças infecciosas geradas por bactérias no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV, VI e XXI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o teor do processo SEI nº 0019.015130.00184/2024-12,

CONSIDERANDO o avanço do cenário de seca no Estado do Acre devido às anomalias negativas de chuva nos últimos meses, evidenciado na declaração de situações de emergência por meio do Decreto nº 11.492, de 10 de junho de 2024, do Decreto nº 11.525, de 29 de julho de 2024, e do Decreto 11.535, de 19 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO que as circunstâncias de escassez hídrica têm ocasionado vulnerabilidade da população diante da exposição ao consumo de água imprópria;

CONSIDERANDO que o número de focos ativos nos últimos meses foi superior ao mesmo período do exercício anterior e que essa proporção tende a se agravar diante da projeção de baixos índices de precipitação, temperaturas elevadas e baixo percentual de umidade relativa do ar, bem como diminuição dos rios e aumento da ocorrência de queimadas e incêndios florestais nos próximos meses;

CONSIDERANDO que compete ao poder público a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas em regiões afetadas, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para, em regime de cooperação, combater e atenuar as situações anormais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de medidas para prevenção e preparação para a ocorrência de desastres,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Estado do Acre, em decorrência do aumento de casos subsumidos no fenômeno classificado e codificado como desastre natural biológico - epidemias - doenças infecciosas bacterianas - COBRADE 1.5.1.2.0.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Saúde coordenar a atuação específica dos órgãos e entidades competentes para o enfrentamento da emergência de que trata este Decreto.

Art. 3º Fica estabelecido o atendimento prioritário às demandas da Secretaria de Estado de Saúde pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

§ 1º Ficam autorizadas a adoção de medidas administrativas urgentes e a realização de despesas que se mostrarem necessárias à manutenção ou restabelecimento da capacidade de resposta do poder público para o enfrentamento da emergência de que trata este Decreto.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, aplica-se, no que couber, o disposto no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado de Saúde autorizada a editar atos complemen-

tares necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de cento e oitenta dias.

Rio Branco - Acre, 19 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 7.646-P, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ALANA NASCIMENTO E SOUZA do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-6, nomeada através do Decreto nº 4.129-P, de 14 de junho de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 14 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 7.647-P, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DAVI ARAUJO VIEIRA DA SILVA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-6, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o caput designar a função a ser exercida pelo servidor nomeado na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 14 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 7.669-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista a Lei Complementar nº 263, de 21 de junho de 2013,

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo SEI nº 0019.008609.00184/2024-10,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os seguintes membros para compor o Conselho Estadual de Saúde do Acre - CES/AC, como representantes do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Acre – COSEMS-AC, no segmento representantes do Governo e prestadores de serviço:

I - Nara Cilene da Silva Oliveira (titular);

II - Ajucilene Gonçalves Mota (suplente).

Art. 2º Nomear, em substituição, os seguintes membros para compor o Conselho Estadual de Saúde do Acre - CES/AC:

I - representantes da Universidade Federal do Acre – UFAC, no segmento representantes do Governo e prestadores de serviço:

a) Talita Lima do Nascimento (titular);

b) Cleber Ronald Inácio dos Santos (suplente);

II – representante suplente da Associação de Redução de Danos do Acre – AREDACRE, no segmento entidades de usuários da saúde de abrangência estadual: Álvaro Augusto de Andrade Mendes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 7.671-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, § 1º, inciso I e § 2º, 83 caput, art 84, parágrafo único e art. 85, todos da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Reverter o ST PM RG 2782 FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA VIEIRA, matrícula 9022716-1, ao Quadro de Praças Militares Estaduais Combatentes da Polícia Militar – QPMEC, por haver cessado o motivo de sua disposição à Casa Militar.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 12 de agosto de 2024.

Rio Branco - Acre, 15 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 7.673-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar PAULO CESAR GOMES DA SILVA do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-8, nomeado através do Decreto nº 565-P, de 10 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 7.674-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JOSÉ ADSÂNIO MONTE E SILVA do cargo de Diretor de Inteligência da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, nomeado através do Decreto nº 560-P, de 10 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 7.675-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XII, da Constituição do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear PAULO CESAR GOMES DA SILVA para exercer o cargo de Diretor de Inteligência da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 7.676-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ASSIS MARTINS DOS SANTOS para exercer cargo em comis-